SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133519 - SC (2025/0496315-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO DUARTE - SP358824
		EDUARDO BARBATO CÔRTES - SC051468
		ALBERT VALERIO ABATE - SP263573
AGRAVADO	:	PROJETO ALUMINIO LTDA
AGRAVADO	:	PROJETO ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
		RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
		JULIO CÉSAR DE SOUZA GONÇALVES - SP468255

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTALAÇÃO DE PLACAS METÁLICAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PROVA TÉCNICA NÃO REQUERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXCLUSÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PÓS-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que, diante da entrega das chapas de alumínio pela recorrida e da ausência de pagamento pela recorrente, o pagamento é devido, não havendo comprovação de defeito nos produtos fornecidos.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o pagamento e o cumprimento das obrigações assumidas, como pleiteia a parte ora agravante,

Documento eletrônico VDA59480184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c7bb3ad-9e66-4256-aa85-f5220607da37

demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.
5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
6. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c7bb3ad-9e66-4256-aa85-f5220607da37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133519 - SC (2025/0496315-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO DUARTE - SP358824
		EDUARDO BARBATO CÔRTES - SC051468
		ALBERT VALERIO ABATE - SP263573
AGRAVADO	:	PROJETO ALUMINIO LTDA
AGRAVADO	:	PROJETO ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
		RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
		JULIO CÉSAR DE SOUZA GONÇALVES - SP468255

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTALAÇÃO DE PLACAS METÁLICAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PROVA TÉCNICA NÃO REQUERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXCLUSÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PÓS-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que, diante da entrega das chapas de alumínio pela recorrida e da ausência de pagamento pela recorrente, o pagamento é devido, não havendo comprovação de defeito nos produtos fornecidos.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o pagamento e o cumprimento das obrigações assumidas, como pleiteia a parte ora agravante,

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.
5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
6. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 502-503, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 518-523, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA.*
> *PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. RAZÕES DO APELO QUE ATACAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA.*

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO EM PARTE DAS PLACAS DE ALUMÍNIO VENDIDAS PELA AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO SUPOSTO VÍCIO DO PRODUTO. CONVERSAS ENTRE AS PARTES QUE INDICAM SOMENTE DIFERENÇAS DE BRILHO E ACABAMENTO ENTRE ALGUMAS DAS PLACAS, SEM APONTAR EXTENSÃO OU GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA TÉCNICA. NARRATIVA DA RÉ CONTRARIADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SUPOSTA PARCIALIDADE DO DEPOENTE QUE, APESAR DE AFIRMADA, NÃO FOI DEMONSTRADA. ALÉM DISSO, INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA AOS FATOS NARRADOS PELA TESTEMUNHA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À RÉ. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA REQUERIDA QUE, APESAR DE CONTESTAR A QUALIDADE DAS PLACAS, RESISTIU À SUBSTITUIÇÃO OFERECIDA PELA AUTORA, MANTENDO AS PLACAS ORIGINAIS SEM EFETUAR O DEVIDO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL E ORAL. INADIMPLÊNCIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO NO PONTO.
PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DOS VALORES OU OBRIGAÇÃO DA AUTORA À SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS. TESES NÃO FORMULADAS EM CONTESTAÇÃO, APENAS EM ALEGAÇÃO FINAIS. PRECLUSÃO CONFIGURADA. EXEGESE DO ART. 336 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO." (fls. 411-412)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 427-431). Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta que houve omissão relevante nos embargos de declaração, ao não enfrentar, ponto a ponto, as teses federais provocadas (confissão/dispensa de prova; *exceptio*; abatimento/enriquecimento), o que imporia a anulação do acórdão dos aclaratórios para novo julgamento.

(II) Art. 374 do Código de Processo Civil. Assevera que o Tribunal teria exigido prova técnica da recorrente apesar de a parte autora admitir diferença de brilho e acabamento e propor substituição, situação que, por configurar fato confessado, dispensaria a produção de prova, caracterizando erro de direito na valoração normativa da prova.

(III) Art. 476 do Código Civil. Sustenta que a *exceptio non adimpleti contractus* teria sido afastada por formalismo (ausência de assinatura em tratativa), quando o inadimplemento essencial da credora, que assumiria substituir as placas e não o faria, impediria a exigência do preço, independentemente de forma, revelando negativa de vigência da regra material.

(IV) Arts. 413 e 884 do Código Civil. Alega que, ainda que mantida a cobrança, deveria ter sido determinado abatimento proporcional e afastamento de juros, para evitar enriquecimento sem causa e para reduzir equitativamente a prestação diante do vício e da mora da credora; o reconhecimento de "inovação" teria obstado indevidamente a aplicação dessas normas cogentes.

(V) Art. 336 do Código de Processo Civil. Aponta que a qualificação de abatimento/compensação e exclusão de juros como inovação recursal teria sido indevida, uma vez que esses

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

pedidos seriam consectários lógicos das teses principais sobre vício e *exceptio*, de modo que a decisão teria negado tutela material sob fundamento processual equivocado.

Contrarrazões às fls. 459-465.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 486-493.

Decido.

Trata-se, na origem, de ação ordinária de cobrança. A autora PROJETO ALUMÍNIO LTDA, ora recorrente, alegou que a requerida BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA, ora recorrente, deixou de pagar duplicatas oriundas da compra de chapas de alumínio e serviços correlatos, emitidas em 2020, perfazendo débito histórico de R$ 260.758,77 e atualizado até janeiro de 2023 em R$ 418.331,37; propôs ação ordinária de cobrança com fundamento no CPC (art. 319 e seguintes), na Lei 5.474/1968 e no CC, afirmando a entrega das mercadorias e a inadimplência.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R$ 260.758,77, com correção monetária pelo IPCA desde o vencimento de cada nota fiscal e juros de mora pela SELIC a contar da citação (arts. 389, 406 e 407 do CC), além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação; afastou a *exceptio non adimpleti contractus* por ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo e registrou a resistência da ré em permitir a substituição das placas (fls. 352-354).

No acórdão, o Tribunal manteve a procedência ao reconhecer a inadimplência, assentando que não houve prova mínima do suposto vício e que a ré não requereu prova técnica; afastou a exceção de contrato não cumprido em razão da não assinatura do acordo pela própria requerida; determinou a incidência de juros de mora “na forma já definida em sentença”; e não conheceu dos pedidos subsidiários de abatimento e substituição por inovação, à luz do CPC (art. 336). Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e rejeitados, com menção ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) - (fls. 406-410 e 427-431).

Nos termos do acórdão:

> "*A parte apelante almeja a reforma da decisão para julgar improcedente a ação. Sustenta, nesse sentido, que "as partes se compuseram extrajudicialmente onde a Apelada se obrigou a realizar a entrega e a substituição das chapas já instaladas com defeito e assim, somente após realizada a troca e instalação, o Apelante quitaria as notas fiscais aqui cobradas" e "a alegação de que o Apelante inviabilizou a troca é totalmente inverídica, pois antes de dezembro de 2020, bem como, a partir de fevereiro de 2021 a APELADA poderia ter substituído" (evento 132, APELAÇÃO1).*
> *Adianta-se, razão não lhe assiste.*
> ***É incontroversa nos autos a entrega de chapas de alumínio pela autora à requerida, ora apelante, no ano de 2020, cujo valor foi demonstrado ao evento 1, NFISCAL7.***
> ***É também incontroverso que a parte requerida não efetuou qualquer pagamento pelo produto (evento 27, CONT1).***
> ***Portanto, as premissas iniciais apontam a inadimplência da parte ré em relação ao pagamento pelo produto, de forma que lhe incumbia demonstrar***

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

fato desconstitutivo do direito da parte autora ao recebimento do crédito, na forma do art. 373, II, do CPC

Quanto à premissa da parte ré de que alguns dos produtos seriam defeituoso, por conterem "tonalidade distintas das contratadas", a parte requerida não apresentou demonstrativos mínimos da efetiva existência desse suposto vício, tampouco pleiteou diligências para realizar tal constatação*. Há, nesse sentido, apenas, a afirmação da fornecedora, em proposta de acordo, de que houve "diferença de brilho e acabamento superficial" em relação a algumas das placas, o que é insuficiente para comprovar vício de qualidade (evento 27, ACORDO2). E, a testemunha ouvida em juízo, expôs que percebeu apenas uma "diferença de brilho", e somente quando o sol incidia sobre as placas, não corroborando, assim, a tese da requerida (evento 100, VIDEO2, 19min15seg). Por fim, quando instada sobre as provas que pretendia produzir, a ré não pediu prova técnica (evento 49, PET1).*

Portanto, não há como considerar comprovada a existência de defeito que autorizasse a rejeição de parte produto pela ré.

Em relação à premissa de que as partes compuseram "acordo" com previsão de pagamento apenas após a substituição das placas indicadas pela compradora, observa-se que a tratativa mencionada não foi concretizada, tanto porque não foi assinada pela requerida (evento 27, ACORDO2), quanto porque essa parte não demonstrou ter aderido aos seus termos. Portanto, a tratativa não se presta para embasar a pretensão da apelante.

]Na realidade, a proposta de acordo, bem como os registros de mensagens apresentados aos autos (evento 32, OUT3), evidenciam que a parte autora buscou solucionar a insatisfação da requerida com parte do produto desde o ano de 2020 até 2022, enfrentando injustificada resistência e inércia.

O depoimento da única testemunha trazida aos autos corrobora tal premissa, tendo o depoente Davi Passold confirmado que recebeu as placas de alumínio da autora para realizar a substituição das placas e tentou realizar o serviço perante requerida, porém, foi impedido de realizar a troca por "mais de um ano" (evento 100, VIDEO2, 15min00seg).

Muito embora a parte apelante alegue, em recurso, a parcialidade da testemunha sob o fundamento de que "era o administrador da empresa que seria contratada pela Apelada para substituir as placas" (evento 132, APELAÇÃO1), observa-se que tal empresa já havia sido contratada, também, pela parte requerida para prestação inicial do serviço, não se vislumbrando tendencia a qualquer das partes a ponto de prejudicar sua parcialidade. Não fosse isso, a parte ré sequer apresentou demonstrativos de falsidade dos fatos narrados pelo depoente.

Diante de todo o exposto, foi acertada a conclusão da Magistrado a quo de que houve comportamento contraditório pela parte ré, a qual negou-se a pagar pelo produto que alegava defeituoso ao mesmo tempo em que obstaculizou a substituição, em conduta que é vedada pela legislação (venire contra factum proprium).

[...]

A apelante também efetuou pedidos subsidiários, no sentido de que "seja a Requerente ao menos compelida a substituir todas as placas com tonalidade distintas das contratadas, sem nenhum custo ao Requerido" ou "seja ao menos descontados os valores informados pela testemunha da Apelada com despesas para substituição das placas (R$150mil de mão de obra mais R$77mil para placas)" (evento 132, APELAÇÃO1).

Ocorre que, ***tais pedidos e os fundamentos a eles correspondentes não foram alegados na contestação (evento 27, CONT1), que momento oportuno para tanto na forma do art. 336 do CPC, razão pela qual sua alegação está fulminada pela preclusão. Na realidade, tais teses somente foram trazidas aos autos em alegações finais (evento 107, ALEGAÇÕES1), sem a possibilidade de amplo debate a seu respeito, de forma que seu conhecimento resultaria em violação ao contraditório e ampla defesa.*** *Sobre o tema, com as devidas adaptações, colhe-se da jurisprudência do TJSC:*

[...]

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

> *Com a manutenção da sentença, desnecessária a readequação dos ônus de sucumbência fixados na origem, pois arbitrados adequadamente à solução atual da lide.*" (fls. 406-410)

O apelo nobre não merece prosperar.

De início, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Quanto à alegada violação ao art. 374 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve obrigação de prova técnica desnecessária, do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: ***(i)*** é incontroversa a entrega das chapas de alumínio pela autora - recorrida - no ano de 2020; ***(ii)*** é incontroverso que a recorrente não efetuou o pagamento; ***(iii)*** a parte recorrente não demonstrou, minimamente, o vício na tonalidade das placas metálicas, sendo que nem sequer requereu prova para comprovar esse fato; ***(iv)*** houve testemunha confirmando ter recebido as placas para substituição, o que não foi aceito pela recorrente.

Diante disso, o Tribunal de origem concluiu que o serviço foi prestado, todavia não houve a contribuição (pagamento) por parte da recorrente, o que ensejou a manutenção da sua condenação.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o pagamento e o cumprimento das obrigações assumidas, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, a decisão foi orientada pelo princípio do livre convencimento motivado, tendo as instâncias de origem, fundamentadamente, explicado a necessidade da prova que não foi produzida, o que se encontra em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

"*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM CAUÇÃO REAL. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE FIANÇA E HIPOTECA. TAXATIVIDADE DO ROL DE EXCEÇÕES DA LEI 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da parte insurgente, o que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à distribuição do ônus da prova, vaticina que o sistema processual brasileiro adota a teoria estática, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373 do CPC).
4. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é inviável a penhora de bem de família dado em caução real em contrato de locação, uma vez que as exceções à impenhorabilidade previstas na Lei 8.009/90 (art. 3º, V e VII) são taxativas e referem-se estritamente à hipoteca e à fiança, não comportando interpretação extensiva.
5. No caso em exame, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o referido entendimento, ao destacar que a caução prestada não implica renúncia à impenhorabilidade, dada a impossibilidade de aplicação analógica das exceções legais que afastam a proteção ao bem de família.
6. Estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 3.139.407/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COM BASE NO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. O Tribunal de origem, com base no acerco probatório e sob o princípio do livre convencimento motivado, concluiu que o laudo pericial homologado foi suficiente ao convencimento do Juízo, motivo pelo qual não houve vício na sua homologação. No mesmo sentido, afastou o cerceamento de defesa, visto que a recorrente teve oportunidades de se manifestar sobre o laudo.
3. Os laudos apresentados pela recorrente não vinculam o Juízo, havendo liberdade para decidir.
4. Agravo conhecido. Recurso desprovido."

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

(AREsp n. 3.156.520/MG, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

Quanto à alegada violação aos arts. 476, 413 e 884, todos do Código Civil, sob os fundamentos de que a tese de *exception non adimpleti contractus* foi afastada por mero formalismo, posto que a parte recorrida assumiu a obrigação de substituir as placas, bem como deveria ser determinado o abatimento proporcional para evitar enriquecimento ilícito, o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos:

> "*Em relação à premissa de que as partes compuseram "acordo" com previsão de pagamento apenas após a substituição das placas indicadas pela compradora, observa-se que a tratativa mencionada não foi concretizada, tanto porque não foi assinada pela requerida (evento 27, ACORDO2), quanto porque essa parte não demonstrou ter aderido aos seus termos.* ***Portanto, a tratativa não se presta para embasar a pretensão da apelante.***
> [...]
> *Requerente ao menos compelida a substituir todas as placas com tonalidade distintas das contratadas, sem nenhum custo ao Requerido" ou "seja ao menos descontados os valores informados pela testemunha da Apelada com despesas para substituição das placas (R$150mil de mão de obra mais R$77mil para placas)" (evento 132, APELAÇÃO1).*
> *Ocorre que,* ***tais pedidos e os fundamentos a eles correspondentes não foram alegados na contestação (evento 27, CONT1), que momento oportuno para tanto na forma do art. 336 do CPC, razão pela qual sua alegação está fulminada pela preclusão. Na realidade, tais teses somente foram trazidas aos autos em alegações finais (evento 107, ALEGAÇÕES1), sem a possibilidade de amplo debate a seu respeito, de forma que seu conhecimento resultaria em violação ao contraditório e ampla defesa.*** *Sobre o tema, com as devidas adaptações, colhe-se da jurisprudência do TJSC:*
> [...]"

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Isso, porque não houve afastamento da obrigação de substituição das placas por mero formalismo, mas porque o Tribunal de origem reconheceu que não houve formalização de acordo nesse sentido. Tal fundamento não foi refutado nas razões recursais.

Lado outro, o pedido de abatimento proporcional foi afastado porque o Tribunal de origem reconheceu a preclusão do pedido, que somente surgiu quando das alegações finais, o que violaria o efetivo contraditório e ampla defesa da parte contrária, sendo que esse pedido em específico deveria ter sido formulado na contestação. Entretanto, tal fundamento também não foi atacado nas razões recursais.

Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS*

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)
8. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Quanto à alegada violação ao art. 336 do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo,* ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Na verdade, houve verdadeira inovação recursal, uma vez que a tese somente foi levantada em sede de razões recursais, não havendo apontamento da tese nas razões da apelação. Logo, a parte buscava não o prequestionamento da matéria, mas sim seu pós-questionamento, o que é inviável.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a **Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (...)
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.160.762/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias alegadas, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
III. Razões de decidir
3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ, sendo necessário que as matérias tenham sido discutidas nas instâncias ordinárias.
4. A mera oposição de embargos de declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
IV. Dispositivo 5. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.767.394/MG, Relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DOS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
1. Inexistente o prequestionamento sobre a matéria relativa ao excesso dos juros moratórios, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente a Súmula n. 211 do STJ.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie. (...)
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.125.721/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

> *PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*
> ***2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*** *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:09
Código de Controle do Documento: ceedfbef-871d-423d-bbbb-cd65e1956cc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.519 / SC

Número Registro: 2025/0496315-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008466820238240005

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: RODRIGO DUARTE - SP358824
	EDUARDO BARBATO CÔRTES - SC051468
	ALBERT VALERIO ABATE - SP263573
AGRAVADO	: PROJETO ALUMINIO LTDA
AGRAVADO	: PROJETO ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADOS	: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
	RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
	JULIO CÉSAR DE SOUZA GONÇALVES - SP468255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: RODRIGO DUARTE - SP358824
	EDUARDO BARBATO CÔRTES - SC051468
	ALBERT VALERIO ABATE - SP263573
AGRAVADO	: PROJETO ALUMINIO LTDA
AGRAVADO	: PROJETO ALUMÍNIO LTDA

Documento eletrônico VDA59395265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:05
Código de Controle do Documento: b0ce1524-c156-4005-acab-d8994aa2d931

ADVOGADOS : DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
JULIO CÉSAR DE SOUZA GONÇALVES - SP468255

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:05
Código de Controle do Documento: b0ce1524-c156-4005-acab-d8994aa2d931